DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9063/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10917/2013
PROTOCOLO	: 1418931
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ´/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA S PIRES (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 05/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA ATRASO NA REMESSA

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 152/12), a formalização e execução do *Contrato nº 05/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a empresa *Demape Pneus Ltda.*, no valor de R$ 58.296,00 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais), visando a contratação de empresa para aquisição de pneus de fabricação nacional, para atender o Núcleo de Transporte Escolar da Secretaria Executiva da Educação.

Através do Ofício 12/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal à época, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, encaminhou a documentação pertinente ao certame que após autuação foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através da intimação de f. 209, sendo que a resposta veio através do ofício de f. 211.

Em nova análise, a equipe apreciou a documentação e concluiu que o procedimento como um todo atendeu à legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 310/14 – f. 279).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e ainda da execução, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa apontado na análise, nos termos do parecer nº 8602/16 – f. 294.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 58.296,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (152/12), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 c/c 8.666/93 e as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto ao *Contrato 05/13* verifico que a sua formalização observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os pressupostos do artigo 55 (Lei 8.666/93), tendo sido seu extrato publicado de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 198.

No que diz respeito à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos e das informações prestadas pelo núcleo técnico, concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 58.296,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 58.296,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 58.296,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 58.296,00**

Registro, por fim, que à f. 278 encontra-se o "Termo de Rescisão Contratual", por término de sua vigência, não ocorrendo qualquer prorrogação e embora tenha sido utilizado o valor parcial, não houve ônus para quaisquer das partes.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial 152/12; da formalização e execução do Contrato nº 05/13 celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a microempresa *Dismape Pneus Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos do contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos correspondentes ao contrato em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB